



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13799.000023/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.347 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/07/2009

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Não há que se falar, em sede de Recurso Voluntário, em saneamento de vício na representação processual relativo à Impugnação apresentada quando o contribuinte, regularmente intimado, não sanou o defeito antes da decisão de primeira instância acerca de seu conhecimento.

A comprovação da falta de poderes da signatária da Impugnação para representação da sociedade e a inércia de seu administrador ao saneamento da irregularidade, mesmo depois de regularmente intimado, caracteriza vício de representação processual e inviabiliza o conhecimento do Recurso Voluntário por desatendimento de requisito de admissibilidade.

APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF. 110

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Tratam-se de quatro recursos voluntários idênticos (fls. 215-266) nos quais a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Houve cerceamento de defesa quando da decisão recorrida, na medida em que deixou de analisar as questões de mérito alegadas na impugnação por conta da ausência da devida assinatura do outorgado na procuração que a acompanhava. A procuração foi devidamente outorgada, sendo inaplicáveis os arts. 654, *caput* e § 2º do CC c/c 63, II, da Lei nº 9.874/99.
- b) O acórdão recorrido não apresentou seus motivos e motivação satisfatoriamente, na medida em que baseou-se na Portaria SRF 1.095/2000, que não guarda relações com a descabida exigência de procuração pública, com firma reconhecida ou comprovação de assinatura por cópia autenticada de documento do procurador.
- c) Foram cumpridos todos os requisitos do art. 16 da Lei nº 10.235/72.
- d) O citado cerceamento de defesa implica ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, e como bem restou comprovado, o Recorrente requer seja o presente recurso conhecido e provido, anulando ou reformando-se o V. Acórdão proferido pela 93 Turma Julgadora, para o fim de determinar a autoridade administrativa da DRJ/RPO que proceda com o julgamento de mérito da impugnação administrativa”.

A presente questão diz respeito aos Autos de Infração - AI/DEBCAD nº 37.307.578-2; nº 37.307.579-0; nº 37.307.580-4 e nº 37.196.736-6 (fls. 5-138) que constituem créditos tributários de Contribuições Previdenciárias e de penalidades em função do descumprimento de obrigações acessórias, em face de Sistema Educacional JBS S/C LTDA. (CNPJ nº 02.931.394/0001-27), referentes a fatos geradores ocorridos durante o período de 01/2006 a 13/2007. As autuações alcançaram, respectivamente, os montantes de R\$ 314.472,91 (trezentos e quatorze mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos); R\$ 1.564,74 (mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos); R\$ 62.640,65 (sessenta e dois mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos) e 54.848,52 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), totalizando R\$ 433.526,82 (quatrocentos e trinta e três mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos). A notificação aconteceu em 20/01/2011 (fl. 139).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal das fls 40-43, o seguinte:

“Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados, cujos valores encontram-se no "Discriminativo do Débito - DD", em anexo.

Considerando que a empresa não apresentou as Folhas e Recibos de Pagamento, o crédito relativo ao período de 01/2006 a 08/2007 e 12/2007 foi apurado com base nas GFIP's entregues pela empresa. Na competência 03/2006, tendo em vista que a empresa apresentou GFIP retificadora informando apenas 1 empregado, o crédito foi apurado com base na GFIP anterior, que continha as informações de todos os segurados que lhe prestaram serviços. Ainda, com relação às demais competências, ou seja, 01/2006, 02/2006, 04/2006 a 08/2007 e 12/2007, a empresa também entregou posteriormente GFIP de apenas 1 empregado, no entanto, essas foram bloqueadas pelo Sistema, que impede o processamento de nova GFIP que vise à retificação de informações anteriores que tenha por objetivo a redução de fatos geradores que já foram incluídos em lançamento de débito. Portanto, a GFIP válida a ser considerada pela fiscalização é a última GFIP válida exportada para o Sistema. O crédito relativo ao 13/2007, tendo em vista não ter sido entregue GFIP desta competência, foi apurado com base nas informações contidas no Sistema, CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - da Receita Federal, fls. 130, que fornece os Totais de Vínculos e Massa Salarial - RAIS. A massa salarial total, remunerações mais o 13º salário, relativa a competência 12/2007 foi de 135,55 salários mínimos. Considerando que o valor do salário mínimos vigente a época era de R\$ 380,00, teremos $135,55 \times R\$ 380,00 = R\$ 51.509,00$. Considerando ainda, que parte do 13º salário era relativo a rescisões de contrato de trabalho e que foi informada na GFIP competência 12/2007, temos o seguinte: Massa salarial total informada em GFIP - R\$ 42.091,52 Diferença considerada como 13º salário não informada na competência 13/2007 - R\$ 9.417,48.

Total - R\$ 51.509,00 (ou, 135,55 salário mínimos).

Pelo fato de a empresa não ter apresentado as Folhas e Recibos de Pagamento, foi lavrado Auto de Infração DEBCAD nº 37.307.581-2, COMPROT nº 13799.000024/2011-32.

Os documentos examinados foram os seguintes: Atestado médico relativo ao salário-maternidade, documentação relativa ao salário família pago, Livros de Registro de Empregados, GFIP, GPS, RAIS, e Rescisões de Contrato de Trabalho.

[...]

Verificou-se que a empresa, possuindo a atividade de ensino fundamental e médio, CNAE 8520-1-00, não está enquadrada no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Porém, elaborou e apresentou a GFIP, informando ser optante pelo SIMPLES, sem a informação da alíquota do RAT (contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), e sem a informação do código de terceiros. Consequentemente o Sistema não calculou as alíquotas da parte da empresa, a do RAT, e a de terceiros, resultando em supressão de contribuição previdenciária e as devidas aos terceiros. Portanto, embora as remunerações tenham sido declaradas em GFIP, a classificação do levantamento demonstrado no "Discriminativo do Débito - DD", é "NÃO DECLARADO EM GFIP". Tal fato, em tese, configura a prática de crime previsto no art. 337-A, incisos I e IH, do Código Penal Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/40, com a redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/00, e no art. 1º, item I da Lei 8.137/90, motivo pelo qual será objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

O fato de a empresa elaborar e apresentar GFIP, com informações incorretas ou omissas, informando ser optante pelo SIMPLES, e sem a informação da alíquota do RAT (contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), quando o correto é de 1%, nas competências 01/2006, 02/2006, 05/2006 a 13/2006, 03/2007 a 08/2007 e 12/2007, conforme demonstrado no ANEXO I, fls. 40 e

41, constitui também infração ao art. 32, inciso IV, e §§ 3º e 5º, e da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99”.

Constam do processo, ainda, os documentos relativos ao demonstrativo da apuração do valor da multa; aos atos constitutivos da contribuinte; aos dados e valores informados em GFIP; RAIS e ao sistema de arrecadação DATAPREV (fls. 44-138).

A contribuinte apresentou impugnações para cada um dos Autos de Infração acima elencados. Em relação aos AI/DEBCAD de nº 37.307.578-2; nº 37.307.579-0 e nº 37.307.580-4 (fls. 146-175) sustentou que:

- a) Os atos são nulos pois não vieram acompanhados de cópias impressas dos Relatórios Fiscais específico para as infrações neles tratadas, não sendo possível ao REFISC do AI/DEBCAD nº 37.196.736-8 estender seus efeitos para todos os AI.
- b) Não houve o ato administrativo que exclui a empresa do regime do SIMPLES. Mesmo se houvesse o citado ato, a exclusão apenas poderia ser considerada definitiva após trânsito em julgado de decisão judicial sobre a matéria.
- c) A administração tem o dever de anular seus próprios atos quando constatados vícios como os acima mencionados.
- d) Estão ausentes os motivos e a motivação dos atos, mesmo se admitia “por empréstimo” a fundamentação do REFISC citado na alínea “a”, já que não são apresentadas de forma expressa e formal as razões pelas quais a empresa não se enquadraria no SIMPLES. Isso resultaria em cerceamento de defesa.
- e) A impugnante tem pleno direito de optar pelo regime do SIMPLES.

Ao final de cada uma dessas impugnações, formulou os seguintes pedidos (fls. 153, 164 e 175):

“Caso as preliminares argüidas não sejam acolhidas e o mérito desconsiderado na sua questão maior, quanto ao direito do Impugnante de optar pelo regime SIMPLES ou, de ter contra si o ato formal de exclusão de modo a se instaurar o contraditório acerca da matéria, “data máxima vênia”, o processo há que retomar para unidade de atendimento jurisdicionante para que, então, seja realizada diligência complementar, visando conciliar a planilha de lançamento apontada pela Duta Fiscalização com as ações judiciais de caráter trabalhista propostas contra o Impugnante visando apurar os créditos previdenciários constituídos nessas ações e a consequente exclusão desses lançamentos, no que couber, sob pena de se estar praticando uma incabível constituição de crédito em duplicidade

Por todo o exposto, o ora Impugnante requer sejam acolhidas as preliminares argüidas declarando-se a nulidade do Auto de Infração pelos motivos de fato e de direito exaustivamente demonstrados e, quando não, no mérito, seja decidido pela improcedência do Auto de Infração tendo em vista sua absoluta precocidade ou, caso não seja esse o entendimento, proceda-se com a diligência probatória requerida,

objetivando apurar os valores então lançados, desconsiderando-se aqueles que, por ventura, possam ter sido constituídos em processos judiciais de natureza trabalhista”.

No caso do AI/DEBCAD nº 37.196.736-8 (fls. 179 e 180), alega que:

- a) Não há incorreção ou omissão da impugnante no preenchimento das GFIPS, já que possui pleno direito de optar pelo regime do SIMPLES.
- b) O ato administrativo carece da devida motivação, pois não há qualquer ato formal de exclusão da empresa do regime tributário acima mencionado.

Conclui a manifestação com o seguinte pedido (fl. 180):

“Por todo o exposto, o ora Impugnante requer seja declarada insubsistente a NFLD/DECAB (auto de Infração - multa) lavrada pois, evidencia-se prematura e precoce e, data vênua, assim a matéria deve ser enfrentada e decidida, por ser esta medida de inteira”.

Em seguida, a contribuinte foi intimada, em 11/03/2011, a apresentar os seguintes documentos (fls. 183 e 184): i) Procuração(ões) particular(es) com firma reconhecida em cartório ou procuração(ões) pública(s) com poderes de representação junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil à pessoa que assinou as impugnações enviadas pela ECT (correios) postadas em 15/02/2011 - Sra. Cenise Gabriel Ferreira Salomão e ii) Cópia autenticada da Carteira da OAB, em caso de procuração particular ou em caso de procuração pública cópia autenticada de documento que permita a identificação e assinatura do outorgado.

Em resposta, foram apresentadas quatro manifestações idênticas, destacando que a intimação deveria ter sido direcionada à patrona do contribuinte e não a este, visto que solicita a apresentação de cópias de documento pessoal. Ainda, assevera que o ato é absolutamente genérico e se omite da obrigação de apontar os dispositivos legais que o fundamentam (fls. 185-195).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-33.759, de 19 de maio de 2011 (fls. 202-207), deixou de conhecer das impugnações, mantendo integralmente as exigências fiscais, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/07/2009

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Nos casos de representação processual, quando não é possível conferir a assinatura do outorgado da procuração pelo fato da não apresentação do documento necessário a essa conferência ou através do reconhecimento de firma, mesmo após intimado a sanear o processo não o faz, consubstancia ilegitimidade de parte, o que prejudica a apreciação da impugnação interposta.

Impugnação Não Conhecida.

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 30 de junho de 2011 (fl. 211), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 01 de agosto de 2011 (fl. 268). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, mas, em razão do vício de representação, não deve ser conhecido.

Mérito

A controvérsia esta pautada na ausência de regular representação do signatário da Impugnação. Conforme bem relatado e de acordo com as cópias dos autos a empresa recorrente foi intimada a regularizar a representação processual, contudo não o fez.

É de se ressaltar que a Unidade de Origem intimou o contribuinte na forma da legislação em vigor e outorgou-lhe oportunidade para o saneamento da irregularidade apontada (fls. 183), no seguintes termos:

Em cumprimento às instruções em vigor, quanto à apresentação de impugnação de lançamento pela pessoa jurídica, fica essa empresa INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, para saneamento dos processos em epígrafe, os seguintes documentos:

- Procuração(ões) particular(es) com firma reconhecida em cartório ou procuração(ões) pública(s) com poderes de representação junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil à pessoa que assinou as impugnações enviadas pela ECT (correios) postadas em 15/02/2011 - Sra. Cénise Gabriel Ferreira Salomão.

- Cópia autenticada da Carteira da OAB, em caso de procuração particular ou em caso de procuração pública cópia autenticada de documento que permita a identificação e assinatura do outorgado.

Entretanto, este prazo transcorreu *in albis*, sem que houvesse o saneamento ou a ratificação dos termos da Impugnação apresentada. Frise-se que houve manifestação posterior, insistindo na manutenção da irregularidade. Diante disso, os autos foram remetidos no estado em que se encontravam ao órgão de primeira instância para julgamento, o qual não conheceu da Impugnação por entender configurado vício de representação processual.

Lembro, aqui, do artigo 13 do Código de Processo Civil vigente à época, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II ao réu, reputar-se-á revel;

III ao terceiro, será excluído do processo.

Nesse sentido, a qualificação do peticionário e a forma de representação das Pessoas jurídicas em ambiente processual fazem parte de exigências legais que constam, respectivamente, dos artigos 16 do decreto nº 70.235/72 e do artigo 12 do CPC:

Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

Código de Processo Civil

Art.12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

VI as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

[...]

Conclui-se, portanto, que a DRJ decidiu acertadamente ao não conhecer da Impugnação por vício de representação processual, porquanto o contribuinte ficou-se inerte, não adotando qualquer providência para saneamento do feito, mesmo depois de regularmente intimado da irregularidade e para saná-la. Eis os termos da decisão da DRJ (fls. 204-206):

Preliminarmente, cabe ressaltar que não estão presentes os requisitos de admissibilidade da defesa interposta, conforme se demonstrará a seguir.

Da análise das documentações acostadas aos autos, conclui-se quanto à documentação exigida para qualificar o procurador da autuada não foi apresentada, de acordo com as normas.

Verifica-se que o instrumento de mandato, na folha 149, foi outorgado pelo representante da empresa, Sr. Cláudio Mansur Salomão, à Sra. Cenise Ferreira Salomão, que assinou a impugnação. Entretanto, não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a autenticidade da assinatura da representante legal da autuada, Sra. Cenise Ferreira Salomão.

Por tal motivo, o contribuinte, na pessoa da representante legal, foi intimado a regularizar a situação, conforme acima mencionado. Porém, não houve a necessária regularização que pudesse dar prosseguimento ao processo.

Não cumpre ao julgador administrativo suprir de ofício a omissão, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou seja, ignorar a solicitação do servidor da Receita Federal para a apresentação do documento de identidade do outorgante da procuração, não atendida pelo representante, e dar curso normal ao Processo Fiscal, adentrando nas preliminares ou no mérito. Reitere-se que não se aplica, no caso, a Lei nº 9.784 de 1999, pois a hipótese aqui não é de discricionariedade, mas de vinculação à legislação tributária que rege o procedimento administrativo fiscal.

A Portaria SRF nº 1.095, de 06 de julho de 2000, que aprovou o Sistema Integrado de Atendimento ao contribuinte - SISCAC e que não pode ser ignorado pela Delegacia da Receita Federal - DRF, sob pena de serem adotados procedimentos diversos dentro até da mesma Delegacia, determinou no artigo 1º e no seu parágrafo único:

"Art. 1º A prestação de serviços nos Centros de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Secretaria da Receita Federal - SRF deverá observar estritamente os procedimentos estabelecidos no Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte - SISCAC.

Parágrafo único. É vedada a adoção de rotinas de atendimento que estejam em desacordo com as especificadas no SISCAC. "(grifou-se)

Encontra-se no módulo "IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO" do SISCAC os seguintes procedimentos, obrigatórios:

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

PESSOA JURÍDICA

1) Requerimento de impugnação, opcionalmente, poderá seguir o MODELO DE IMPUGNAÇÃO PESSOA JURÍDICA em duas vias e assinado, conforme for o caso, por uma das pessoas mencionadas no item QUEM PODE REQUERER ou procurador habilitado.

OBS.: 1) .

2)- Se o requerimento for assinado por procurador, apresentar: Cópia autenticada ou acompanhada do original, de procuração particular com firma reconhecida ou de procuração pública. Deverá ser apresentado documento original e cópia simples deste, que comprove a assinatura do outorgado. (grifou-se) O servidor público, nos termos do disposto nos incisos III do artigo 116, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deve obedecer as normas legais e regulamentares. Assim, em cumprimento a uma norma legal e regulamentar, a Portaria SRF n. 1.095 de 2000, foi informado ao contribuinte que a documentação estava incompleta que seria necessário a sua regularização, vez que não consta documento que permita reconhecer a assinatura aposta no documento apresentado.

Vê-se pois, que os procedimentos necessários foram levados a efeito pelo órgão preparador não se justificando nova diligência para sanear o processo.

O procedimento da DRF encontra respaldo legal na Portaria SRF n. 1.095 de 2000, ato esse vinculante para o Fisco Federal por fazer parte da legislação tributária, nos termos dos artigos 96 e 100, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. Desobedecer a Portaria SRF n. 1.095 de 2000 possuiria o efeito de declarar sua inconstitucionalidade/ilegalidade, o que é defeso ao julgador administrativo. Somente o Poder Judiciário teria competência para assim proceder. Logo, não há ilegalidade ao exigir a apresentação do documento de identificação do procurador, ou do outorgante.

O Novo Código Civil de 2002, tratou a matéria do seguinte modo:

"Art. 654 - Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante .

§ 2º- O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga afirma reconhecida.

Por sua vez o Art. 38 do Código de Processo Civil, diz que

Art.38 A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

No presente caso não há como conferir a assinatura do outorgado, desta forma aplica-se as disposições do ~ 2º do art.654 do CC, acima transcrito. sendo imprescindível a apresentação de documento que comprove a legitimidade do outorgado.

É de ser lembrado, também, o disposto no art. 63, III, da Lei n. 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I -fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado; [destaquei]

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Portanto, fica prejudicada a apreciação da peça juntada aos autos pelo fato do sujeito passivo não ter comprovado a legitimidade de seu mandatário. Ressalte-se que a intimação para regularização da procuração foi dirigida ao contribuinte na pessoa do representante legal, conforme determina o art. 23, 11, do Decreto n.º 70.235/72, não sendo procedente as alegações da subscritora da resposta à intimação.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e pela MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nem mesmo em seu recurso voluntário a recorrente tomou o cuidado de sanar a irregularidade. Não há, frise-se, o que se falar em cerceamento de defesa ou ausência de motivação da decisão de primeira instância. O contribuinte, intimado para sanar o defeito na representação processual, ignorou a intimação.

Lembro, ainda, da Súmula CARF 110:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Diante disso, o recurso sequer deve ser conhecido, vez que o vício de representação permanece

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

Fl. 10 do Acórdão n.º 2301-008.347 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13799.000023/2011-98